



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.723115/2012-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** EMBARGOS  
**Embargante** EMBRAER S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabe negar provimento a embargos, se constada a ausência da contradição apontada.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Embargos não são veículo para Pedido de Restituição/Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1201-001.565 de 15 de fevereiro de 2017, proferido por esta Turma, referente ao valor do Saldo Negativo de IRPJ - SN IRPJ de 31/12/2008, objeto de Pedidos de Restituição/Compensação.

2. O Embargante apontou:

a. Contradição:

*No recurso voluntário, a Embargante expôs o erro cometido pelo Sr. Agente Fiscal ao computar, de forma individualizada, os lucros auferidos pelas controladas indiretas, isso porque o §6º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 estabelece que os resultados auferidos no exterior, por meio de investimentos detidos indiretamente em controladas e coligadas, serão consolidados no balanço patrimonial da empresa na qual haja a participação direta.*

(...)

*Diante dos evidentes erros cometidos pelo Sr. Agente Fiscal, a Turma Julgadora se debruçou sobre a questão e concluiu que a apuração dos lucros auferidos pelas controladas indiretas não deve ser realizada de forma individualizada, **mas sim se deve consolidar, na controlada direta, a apuração dos lucros.** Confira-se diferentes passagens do acórdão embargado nesse sentido:*

(...)

*Ou seja, tem-se claro que a Turma Julgadora reconheceu o equívoco cometido pelo Sr. Agente Fiscal e concordou com os argumentos da Embargante no sentido de que os lucros auferidos pelas controladas indiretas devem ser consolidados nas controlada no exterior e lá tributados, para então compor o resultado e ser adicionado ao lucro real no Brasil.*

*Não obstante, fato é que a Turma Julgadora se mostrou **contraditória**: embora tenha admitido que os lucros das controladas indiretas devem ser **consolidados** no exterior antes de serem reconhecidos no Brasil, ao recompor os resultados da Embargante, acabou por apurar os lucros de forma **individualizada**.*

*Para que não restem dúvidas, confira-se planilha constante da fls. 28 do acórdão embargado nº 1201-001.565, na qual consta a consideração do montante de R\$ 83.445.679,34 que decorre da apuração individualizada dos lucros (como abordado no recurso voluntário no tópico "Do Incorreto Procedimento Adotado pelo Sr. Agente Fiscal na Consideração dos Lucros Auferidos pelas Controladas Indiretas da Recorrente"):*

	DIPJ	Acórdão	Soma
Ficha 09A-LL antes do IRPJ	665.486.695,17		
Lucros no exterior, linha 08			
EMBRAER AIRCRAFT HOLDING - EAH	8.294.687,43	-1.591.475,01	6.703.212,42
EMBRAER AVIATION EUROPE - EAE	55.046.323,87	15.586.964,55	70.633.288,42
EMBRAER CREDIT LTD - ECL	1.810.962,52		1.810.962,52
EMBRAER OVERSEAS	5.180.791,30		5.180.791,30
EMBRAER ASIAN PACIFIC	509.587,00		509.587,00
EMBRAER SPAIN HOLDING - ESH	256.286.116,21	-83.445.679,34	172.840.436,87
EMBRAER REPRESENTATION LLC - ERI	58.961.179,55		58.961.179,55
<b>Total lucro exterior</b>	<b>386.089.647,88</b>	<b>-69.450.189,80</b>	<b>316.639.458,08</b>

Tem-se claro, portanto, a **contradição** incorrida pelo acórdão embargado ao estabelecer premissas (apuração consolidada) e efetuar cálculos de forma diversa (apuração individualizada), de modo que os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos e providos para que se reconheça o integral saldo negativo de IRPJ glosado e se homologue as compensações efetuadas integralmente.

b. Omissão: Omissão Quanto ao Saldo Negativo da CSLL - R\$ 1.045.988,76

A Embargante expôs no recurso voluntário a impossibilidade de adição da CSLL supostamente devida no valor de R\$ 2.445.651,88 à base de cálculo do IRPJ, pois tal inclusão somente deve ocorrer quando a CSLL tenha sido deduzida previamente, como custo ou despesa, na apuração do lucro líquido - o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, o acórdão embargado concordou com a Embargante ao dispor que "o valor da CSLL apurado de ofício, não foi registrado como custo ou despesa a justificar a adição à base de cálculo do IRPJ (fls. 29 do acórdão nº 1201-001.565).

Assim, a Turma Julgadora reapurou a base de cálculo da CSLL, tendo constatado o montante de **R\$ 1.045.988,76 de saldo negativo de CSLL**. Confira-se:

(...)

Deste modo, verifica-se a omissão do acórdão embargado nesse ponto, pois se identificou o valor de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.045.988,76, tal montante deveria ser aproveitado para reduzir os valores exigidos no presente processo.

Portanto, a omissão em questão deverá ser suprida, de forma que o valor de R\$ 1.045.988,76 seja aproveitado na amortização dos valores controlados e mantidos nos autos.

3. Os embargos foram admitidos.

**Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

**1 Contradição.**

4. O Embargante apresentou a seguinte tabela, pág. 1.699, na qual aponta qual seria a diferença no lucro real, segundo sua ótica, por não se consolidar na controlada no exterior os lucros das controladas indiretas, afirmando:

*Ainda que fosse possível aceitar o cálculo efetuado pelo Sr. Agente Fiscal, ainda assim as glosas do saldo negativo aqui tratadas não poderiam prevalecer: ao computar os lucros de forma isolada, somou-se as parcelas relativas às exclusões que devem ser feitas para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, e que definitivamente não correspondem aos lucros das empresas.*

*Ou seja, tributou-se, como lucro das controladas individualizadas, valores que não possuíam tal natureza. Confira-se planilhas abaixo que evidenciam tais equívocos:*

5. Apresenta a planilha elaborada pelo Autuante (que se deixa de copiar aqui) e apresenta a planilha seguinte, do ponto de vista do contribuinte:

CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE. BASEADO NA PREMISSE DO BALANÇO INDIVIDUAL							
PARTICIPAÇÕES	EURO EURO LUCRO	PARTE RELACIONADA	LUCRO INDIVIDUAL	PART%	PART N,0 LUCRO	TX EURO	VALOR RS
Embiaer Spain	6.602.568,66		6.602.568,66	103%	6.602.568,55	3.23815	21.380.107,35
AAIR HOLDING SGPS	2.659.102,49		2.659.102,49	70%	1.861.371,74	3.23815	6.027.400,91
ECC LEASING E CO	11.766.271,09		11.766.271,09	100%	11.766.271,09	3.23815	38.068.569,23
ECC INV SWITSERLANG	(55.487,13)		(55.487,13)	100%	-	3.23815	-
CCC INSURANCE FINANCE	(3.848.906,04)		(3.848.906,04)	100%	-	3.23815	-
EMBRAER FINANCE LT	25.492.008,08		25.492.008,08	100%	25.492.908,08	3.23815	82.549.860,30
OGMA IN D ERA PORTUGAL	5.342.0/9,00		5.342.0/9,00	45%	2.403.935,55	3.23815	7.784.303,90
HARBIM EMBRAER	10.023.045,17		10.023.045,17	51%	5.111.753,04	3.23815	16.552.623,10
FMBRAFR MERCO	32.344,65		32.344,65	100%	32.344,66	3.23815	104.736,83
LISTRAL S/A	255.863,00		255.863,00	45%	115.138,35	3.23815	372.835,25
EPH	(13.025,98)		(13.025,98)	100%	-	3.23815	-
E OPERACIONAL METALICO	(5.192,62)		(5.192,62)	100%	-	3.23815	-
E OPERACIONAL ESTRUTURAS	(5.195,62)		(5.195,62)	100%	-	3.23815	-
					VALOR A ADICIONAR NO LALUR		<b>172.640.436,86</b>
					VALOR ADICIONADO CONTRIBUINTE		256.286.116,21
					VALOR OFERECIDO A MAIOR		(83.445.670,35)

6. E o Embargante conclui:

*Desses cálculos, restam evidentes os equívocos cometidos pelo Sr. Agente Fiscal ao se apurar os lucros das controladas*

*indiretas de forma individualizadas. Se tal cômputo procedesse, verificar-se-ia que não há um valor a adicionar de R\$ 13.178.422,02 (como pretendido pelo Sr. Agente Fiscal), mas sim um valor adicionado a maior de R\$ 83.445.679,35. Logo, o saldo negativo não seria afetado pelas adições realizadas no caso em apreço.*

7. Ocorre que o Embargante deixou de constatar que a planilha fiscal foi corrigida nos julgamentos posteriores, inclusive no Acórdão embargado, conforme se transcreve:

*88. Assim, a planilha de pág. 1.276 (1.195), relativa à ESH não procede: e os valores da planilha de pág. 1.276 (1.195), devem ser os da pág. 1.479 (1.398), planilha do contribuinte:*

<i>Planilha pág. 1.276 do processo (1.195)</i>	<i>Lucro individual</i>	<i>Part%</i>	<i>Lucro %</i>	<i>R\$3,23815/Euro</i>
<i>EAH</i>	<i>sem alteração</i>	<i>sem alter</i>	<i>sem alteração</i>	<i>21.380.107,35</i>
<i>Air Holdings SGPS</i>				<i>6.027.400,91</i>
<i>ECC Leasing Co</i>				<i>38.068.569,23</i>
<i>ECC Inv Switzerland</i>				<i>0,00</i>
<i>ECC Insurance &amp; Fin</i>				<i>0,00</i>
<i>Embraer Finance Lda</i>	<i>25.492.908,08</i>	<i>100%</i>	<i>25.492.908,08</i>	<i>82.549.860,30</i>
<i>Ogma Ind Era Portugal</i>	<i>5.342.079,00</i>	<i>45%</i>	<i>2.403.935,55</i>	<i>7.784.303,90</i>
<i>Harbin Embraer Co</i>	<i>sem alteração</i>	<i>sem alter</i>	<i>sem alteração</i>	<i>16.552.623,10</i>
<i>Embraer merco AS</i>				<i>104.736,83</i>
<i>Listrai S/A</i>	<i>255.863,00</i>	<i>45%</i>	<i>115.138,35</i>	<i>372.835,25</i>
<i>EPH</i>	<i>-13.025,98</i>	<i>100%</i>	<i>-13.025,98</i>	<i>0,00</i>
<i>E Operacional SM S/A</i>	<i>sem alteração</i>	<i>sem alter</i>	<i>sem alteração</i>	<i>0,00</i>
<i>EC Estruturas</i>				<i>0,00</i>
<i>Total</i>				<b><i>172.840.436,87</i></b>

*89. A planilha supra evidencia que foi adicionado ao lucro, pela recorrente, valor a maior de R\$83.445.679,34, resultante da diferença entre R\$256.286.116,21 de lucros da ESH que adicionou e o valor de R\$172.840.436,87, da tabela supra.*

8. Aduz ainda o Embargante:

*Para que não restem dúvidas, confira-se planilha constante da fls. 28 do acórdão embargado n.º 1201-001.565, na qual consta a consideração do montante de R\$ 83.445.679,34 que decorre da apuração individualizada dos lucros (como abordado no recurso voluntário no tópico "Do Incorreto Procedimento Adotado pelo Sr. Agente Fiscal na Consideração dos Lucros Auferidos pelas Controladas Indiretas da Recorrente"):*

	DIPJ	Acórdão	Soma
Ficha 09A-LL antes do IRPJ	665.486.695,17		
Lucros no exterior linha 08			
EMBRAER AIRCRAFT HOLDING - EAH	8.294.687,43	-1.591.475,01	6.703.212,42
EMBRAER AVIATION EUROPE - EAE	55.046.323,87	15.586.964,55	70.633.288,42
EMBRAER CREDIT LTD - ECL	1.810.962,52		1.810.962,52
EMBRAER OVERSEAS	5.180.791,30		5.180.791,30
EMBRAER ASIAN PACIFIC	509.587,00		509.587,00
EMBRAER SPAIN HOLDING - ESH	256.286.116,21	-83.445.679,34	172.840.436,87
EMBRAER REPRESENTATION LLC - ERL	58.961.179,55		58.961.179,55
Total lucro exterior	386.089.647,88	-69.450.189,80	316.639.458,08

9. Eis que na tabela supra que copiou do Acórdão Embargado, fica evidente que o valor de R\$83.445.679,34 **foi subtraído**.

10. Evidencia-se descabido o embargo neste aspecto.

## 2 Omissão

11. O Embargante reclama:

*Deste modo, verifica-se a omissão do acórdão embargado nesse ponto, pois se identificou o valor de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.045.988,76, tal montante deveria ser aproveitado para reduzir os valores exigidos no presente processo.*

Portanto, a omissão em questão deverá ser suprida, de forma que o valor de R\$ 1.045.988,76 seja aproveitado na amortização dos valores controlados e mantidos nos autos.

12. Este processo nº 13884.723115/2012-61 tem como objeto o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação PER/Dcomp referente a Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2008.

13. Não há PER/Dcomp requerendo Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2008.

14. Embargos não são veículo para Pedido de Restituição/Declaração de Compensação.

## 3 Conclusão.

VOTO por conhecer dos EMBARGOS e NEGAR provimento.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 13884.723115/2012-61  
Acórdão n.º **1201-002.126**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---